

<b>PROCESSO</b>	- A. I. N° 178891.0009/23-0
<b>RECORRENTE</b>	- MRS COMÉRCIO DE SUCATAS LTDA.
<b>RECORRIDA</b>	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
<b>RECURSO</b>	- RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 1ª JJF n° 0128-01/23-VD
<b>ORIGEM</b>	- DAT METRO / INFAS ATACADO
<b>PUBLICAÇÃO</b>	- INTERNET: 23/05/2024

## 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO CJF N° 0179-12/24-VD

**EMENTA:** ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. REMESSA COM O FIM ESPECÍFICO DE EXPORTAÇÃO NA MODALIDADE EXPORTAÇÃO INDIRETA. OPERAÇÃO TRIBUTÁVEL DECLARADA COMO NÃO TRIBUTÁVEL. LANÇAMENTO DO IMPOSTO. O parágrafo único do art. 408-A do RICMS/BA/12, Decreto nº 13.780/12, estabelece que para fins fiscais nas operações de exportação indireta, considera-se não efetivada a exportação a falta de registro do evento de averbação na nota fiscal eletrônica de remessa com fim específico, após o prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da data da saída, observando-se no que couber o disposto no art. 409. No presente caso, além de não ter ocorrido o obrigatório registro do evento de averbação, as inconsistências apontadas pelo autuante na Informação Fiscal, efetivamente, conduzem a procedência da infração, cabendo a exigência do ICMS dispensado sob condição resolutória de exportação. Infração subsistente. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

### RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de Recurso Voluntário interposto pela autuada em razão do Acórdão 1ª JJF N° 0128-01/23-VD, que julgou Procedente o Auto de Infração em tela, lavrado em 06/03/2023, para exigir ICMS no valor histórico de R\$ 183.697,29, acrescido de multa de 60%, em razão de ter a Autuada deixado de recolher o imposto em razão de registro de operação tributada como não tributada, nas saídas de mercadorias acobertadas por notas fiscais com fim específico de exportação (exportação indireta), sem comprovação da efetiva saída do país por intermédio de Registros de Exportação emitidos pelo destinatário, condição necessária ao reconhecimento da não incidência.

Ressalta o Autuante que a infração cometida se refere às operações realizadas mediante as Notas Fiscais n°s 857, 866 e 1055 (Brasil Reciclagem LTDA-S), e Notas Fiscais n°s 885 e 1060 (Brasil Reversa Ambiental LTDA. -SP), sem informação do evento “790700 – Averbação de Exportação”, relacionadas em demonstrativo anexo à autuação.

A 1ª Junta de Julgamento Fiscal (JJF) apreciou a lide no dia de 01/08/2023 (fls. 110 a 113) e decidiu pela Procedência do Auto de Infração com amparo na seguinte fundamentação:

*“A acusação fiscal é de que o autuado deixou de recolher o ICMS em razão de registro de operação tributada como não tributada, nas saídas de mercadorias acobertadas por notas fiscais com fim específico de exportação (exportação indireta), sem comprovação da efetiva saída do país por intermédio de Registros de Exportação emitidos pelo destinatário, condição necessária ao reconhecimento da não incidência.”*

*O levantamento fiscal levado a efeito pelo autuante arrolou as Notas Fiscais nos 857, 866 e 1055 emitidas pelo autuado destinadas à empresa Brasil Reciclagem Ltda., e as Notas Fiscais nos 885 e 1060 destinadas a empresa Brasil Reversa Ambiental Ltda.*

*O autuado alega, em apertada síntese, que as empresas exportadoras, no caso Brasil Reciclagem Ltda., CNPJ*

nº 21.503.376/00001 e Brasil Reversa Ambiental Ltda., CNPJ nº 38.596.844/0001-10, ao realizarem o procedimento formal para exportação erraram, pois não fizeram constar para as Notas Fiscais nos 857, 885, 886, 1055 e 1060, a informação do evento, no caso o código “790700 – Averbação de Exportação”, o que ocasionou a lavratura do presente Auto de Infração.

O autuante contesta as alegações defensivas dizendo: (i) que o autuado juntou cópia de “Declaração” assinada, contudo, sem firma reconhecida, cópia do Contrato Social que comprove a condição de sócio do senhor Victor Hugo Fabotti Delgado, ou mesmo Procuração; (ii) que ao verificar a Nota Fiscal n. 191, fl. 60, cuja “Carta de Correção” faz referência às Notas Fiscais nos 1055 e 1060, constatou que a descrição da mercadoria exportada é “CATALISADOR CERÂMICO”, sendo que nas Notas Fiscais nos 1055 e 1060 a descrição consta como “SUCATA DE CATALISADOR” e “SUCATA DE ALUMÍNIO”, fls. 51/52, além de as quantidades serem divergentes, sendo que a quantidade exportada da Nota Fiscal n. 191 totaliza 9.300 kg, e a soma das quantidades das Notas Fiscais nºs. 1055 e 1060 totalizam 20.356 kg; (iii) que a quantidade descrita nas Notas Fiscais nos 857, 885 e 886, referenciada na “Carta de Correção” de fl. 55, totaliza 1.133.860 kg, sendo a descrição também de “SUCATA DE CATALISADOR”, fls. 48 a 50, enquanto na exportação consta “CATALISADOR CERÂMICO”

O Regulamento do ICMS do Estado da Bahia, RICMS/BA/12, Decreto nº. 13.780/12, ao dispor sobre a denominada exportação indireta dispõe o seguinte:

*Art. 407. Nas remessas de mercadorias para o exterior através de empresa comercial exportadora, inclusive trading, ou de outro estabelecimento da mesma empresa, as mercadorias não poderão sofrer no estabelecimento exportador nenhum processo de beneficiamento ou industrialização, salvo reacondicionamento para embarque.*

*§ 1º O estabelecimento remetente deverá emitir nota fiscal contendo, além dos requisitos exigidos pela legislação, a indicação de CFOP específico para a operação de remessa com o fim específico de exportação. [...]*

*Art. 408. O estabelecimento destinatário, ao emitir nota fiscal com a qual a mercadoria, total ou parcialmente, será remetida para o exterior, deverá informar:*

*I – nos campos relativos ao item da nota fiscal:*

- a) o CFOP 7.501 - exportação de mercadorias recebidas com o fim específico de exportação*
- b) a mesma classificação tarifária NCM/SH constante na nota fiscal emitida pelo estabelecimento remetente;*
- c) a mesma unidade de medida tributável constante na nota fiscal emitida pelo estabelecimento remetente;*

*II – no grupo de controle de exportação, por item da nota fiscal:*

- b) a chave de acesso da NF-e relativa às mercadorias recebidas para exportação;*
- c) a quantidade do item efetivamente exportado.*

*III – no campo documentos fiscais referenciados, a chave de acesso da NF-e relativa às mercadorias recebidas para exportação.*

*Art. 408-A. Nas exportações de que tratam esta seção, o exportador deve informar na Declaração Única de Exportação (DU-E), nos campos específicos:*

*[...]*

*Parágrafo único. Para fins fiscais nas operações de que trata o caput, considera-se não efetivada a exportação a falta de registro do evento de averbação na nota fiscal eletrônica de remessa com fim específico, após o prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da data da saída, observando-se no que couber o disposto no art. 409.*

*Art. 409. O estabelecimento remetente ficará obrigado ao recolhimento do imposto dispensado sob condição resolutória de exportação, com os acréscimos moratórios cabíveis, no caso de não se efetivar a exportação (Conv. ICMS 84/09):*

*I - após o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data da saída da mercadoria do seu estabelecimento;*

*O exame dos elementos que compõem o presente processo, juntamente com as disposições do RICMS/BA/12, Decreto n. 13.780/12, permite concluir que, efetivamente, a acusação fiscal de falta de comprovação da efetiva saída do país na exportação indireta de que cuida a autuação procede.*

*O parágrafo único do art. 408-A estabelece que para fins fiscais nas operações de exportação indireta,*

considera-se não efetivada a exportação a falta de registro do evento de averbação na nota fiscal eletrônica de remessa com fim específico, após o prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da data da saída, observando-se no que couber o disposto no art. 409.

No presente caso, além de não ter ocorrido o obrigatório registro do evento de averbação, as inconsistências apontadas pelo autuante acima referidas, efetivamente, conduzem a procedência da infração, cabendo a exigência do ICMS dispensado sob condição resolutória de exportação, com os acréscimos moratórios cabíveis do remetente/autuado.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.”

Inconformado, com fundamento no art. 169, I, “b” do Decreto nº 7.629/1999 (Regulamento do Processo Administrativo Fiscal da Bahia), o contribuinte interpôs Recurso Voluntário às fls. 125 a 155, mediante o qual aduz as razões a seguir expostas:

- i. As operações, objeto do Auto de Infração, correspondentes às Notas Fiscais nºs 857, 885, 886, 1055 e 1060, dizem respeito à remessa de mercadorias com o fim específico de exportação (exportação indireta), razão pela qual não podem sofrer a incidência do ICMS;
- ii. Por equívoco, as empresas exportadoras para as quais as mercadorias foram remetidas, ao realizarem a exportação, não fizeram constar nas referidas notas fiscais a informação do evento (código) “790700 – Averbação de Exportação”. Sustentam que esse equívoco foi retificado pelas empresas exportadoras, que, inclusive, realizaram “Carta de Correção” informando ao Fisco federal as incorreções cometidas;
- iii. Argumenta que a operação de exportação das mercadorias em tela foi concluída, o que é comprovado através dos documentos de Declaração Única de Exportação – DU-E, acostados aos autos.

Por fim, requer que seja acolhido o Recurso Voluntário interposto, com a concessão de efeito suspensivo até o julgamento do seu mérito e que, ao final, seja determinado o cancelamento do débito fiscal em exame.

É o relatório.

## VOTO

Trata-se de Recurso Voluntário, interposto com amparo no art. 169, inciso I, alínea “b” do RPAF, em face do Acórdão de nº 0128-01/23-VD, proferido pela 1ª JJF, que julgou Procedente o Auto de Infração em exame.

O Auto de Infração foi lavrado em virtude de a Autuada ter deixado de recolher o imposto em razão de registro de operação tributada como não tributada, nas saídas de mercadorias acobertadas por notas fiscais com fim específico de exportação (exportação indireta), sem comprovação da efetiva saída do país por intermédio de Registros de Exportação emitidos pelo destinatário, condição necessária ao reconhecimento da não incidência. Segundo esclarecido pelo Autuante, a infração cometida se refere às operações realizadas mediante as Notas Fiscais nºs 857, 866 e 1055 (BRASIL RECICLAGEM LTDA), e Notas Fiscais nºs 885 e 1060 (BRASIL REVERSA AMBIENTAL LTDA.), sem informação do evento “790700 – Averbação de Exportação”, relacionadas no demonstrativo anexo à autuação.

Em seu recurso, sustenta a Recorrente que todas as mercadorias, objeto da autuação, tiveram o fim específico de exportação (exportação indireta), razão pela qual as operações de remessa para as empresas exportadoras não poderiam ser tributadas pelo ICMS. Afirma que o presente Auto de Infração decorreu do fato de que as empresas exportadoras, ao realizarem o procedimento formal de exportação, não fizeram constar, nas Notas Fiscais em comento, a informação do evento (código) “790700 – Averbação de Exportação”, o que teria sido posteriormente retificado conforme demonstram os documentos apresentados.

Enfatiza a Recorrente que todas as Notas Fiscais, a que faz referência a autuação, tiveram como natureza a remessa com o fim específico para a exportação e que a exportação das mercadorias

foi concluída, fato que foi comprovado pelos documentos da Declaração Única de Exportação – DU-E, acostados aos autos, através dos quais é possível constatar não só a natureza da operação de exportação, bem como que as exportações foram concluídas.

A Recorrente faz menção, no seu recurso, a dois extratos simplificados DU-E 22BR000706500-9 (Nota Fiscal Instrutiva nº 191) e o DU-E 21BR001600800-4 (Nota Fiscal Instrutiva nº 11059), ambas as quais indicam como Declarante e como exportador a empresa BRASIL RECICLAGEM LTDA. e a natureza da exportação como “exportação por conta própria”. Analisando as Notas Fiscais que instruem as Declarações de Exportação em questão (fls. 60 e 61), é possível perceber que elas possuem os seguintes dados:

NF	Destinatário	CFOP	Natureza da operação	Mercadorias	Unid	Quant.	Valor unit	Valor da operação
191	Heesung PMTECH CORP	7.102	Venda de mercadoria adquirida de terceiros	Catalizador Cerâmico	KG	9.300,00	903,98	8.406.995,40
11059	Sotokanda Chiyodaku	7.102	Venda de mercadoria adquirida de terceiros	Catalizador Cerâmico	KG	21.000	406,35931	8.533.545,60

A partir dessa análise é possível identificar que, ao contrário do quanto sustentado pela Autuada, as referidas Declarações de Exportação, bem como as notas as quais cada uma se referem, jamais teriam o condão de comprovar que as mercadorias por ela remetidas com a finalidade de exportação foram devidamente exportadas. Isto porque, além de não terem sido respeitadas as disposições contidas no artigo 408 do RICMS, as Declarações de Exportação e suas respectivas notas instrutivas se referem a outra mercadoria, qual seja, o Catalizador Cerâmico, consoante se observa da análise das Notas Fiscais mencionadas na autuação, discriminadas na tabela abaixo:

NF	Destinatário	CFOP	Natureza da mercadoria	Mercadorias	Unidade	Quantidade	Valor unit	Valor da operação
857	Brasil Reciclagem	6.502	Remessa com o fim de exportação	Sucata de Catalizador	KG	197,36	761	150.190,96
886	Brasil Reciclagem	6.502	Remessa com o fim de exportação	Sucata de Catalizador	KG	187,5	800	150000
1055	Brasil Reciclagem	6.502	Remessa com o fim de exportação	Sucata de Catalizador	KG	177	710	125670
1055	Brasil Reciclagem	6.502	Remessa com o fim de exportação	Sucata de Catalizador Diesel	KG	266	120	31920

NF	Destinatário	CFOP	Natureza da operação	Mercadorias	Unidade	Quantidade	Valor unit	Valor da operação
885	Brasil Reversa Ambiental	6.502	Remessa com o fim de exportação	Sucata de Catalizador	KG	749	800	599.200
1060	Brasil Reversa Ambiental	6.502	Remessa com o fim de exportação	Sucata de Alumínio	KG	19.913	14,57	290.132,41

Com o objetivo de demonstrar que a autuação decorreu de incorreções cometidas pelo estabelecimento destinatário, a Recorrente juntou aos autos duas Cartas de Correção emitidas pela empresa Brasil Reciclagem, apresentadas em 31 de dezembro de 2022. A **primeira Carta** de Correção (fl. 139) se refere a Nota Fiscal Instrutiva nº 11059-1 e, no campo “Considerações Gerais”, indica que devem ser referenciadas, nessa nota, as seguintes Notas Fiscais nºs: 857/01, 885/01, 886/01. A **segunda Carta** de Correção (fl. 140), por sua vez, se refere à Nota Fiscal Instrutiva nº 191-2 e prevê que nela devem ser referenciadas as Notas Fiscais nºs 1055/01 e 1060/01. A Recorrente acostou aos autos, ademais, declaração (fl. 137), subscrita pela BRASIL RECICLAGEM, na qual afirma que, após revisão interna, constatou que as Notas Fiscais de nºs 857, 885, 886, 1055 e 1060 não foram vinculadas junto as Notas de Exportação, o que teria sido corrigido em 31/12/2022 com a apresentação das referidas Cartas de Correção.

Ocorre que, em nenhum momento, a Recorrente traz qualquer justificativa sobre o porquê de as notas que instruem a exportação conterem dados divergentes daqueles indicados nas notas de remessa para a exportação, deixando de trazer qualquer explicação principalmente para o fato de que as mercadorias que foram exportadas, mencionadas nas notas que instruem a exportação (Notas Fiscais nºs 11059-1 e 191-2) são diferentes das mercadorias que foram remetidas pela

Autuada com esse objetivo. Em relação a essa divergência, o artigo 407, *caput* e § 3º do RICMS, vigente à época dos fatos, é claro ao dispor que “nas remessas de mercadorias para o exterior através de empresa comercial exportadora, inclusive trading, ou de outro estabelecimento da mesma empresa, as mercadorias não poderão sofrer no estabelecimento exportador nenhum processo de beneficiamento ou industrialização, salvo reacondicionamento para embarque” e que o estabelecimento remetente deve manter em arquivo, “pelo prazo de 05 (cinco) anos, à disposição do fisco, os documentos que comprovem a efetiva exportação pelo estabelecimento destinatário-exportador”.

Conforme destacado pelo Autuante na informação fiscal apresentada (fls. 102 e 104), não só as mercadorias são diferentes como as quantidades exportadas também são divergentes, ainda quando somadas as quantidades das mercadorias remetidas para a exportação.

Não bastasse isso, observo que a Recorrente nada tratou sobre o fato de que, apesar de as mercadorias, objeto das Notas Fiscais nºs 885 e 1060, terem sido remetidas para a empresa BRASIL REVERSA AMBIENTAL com a finalidade de exportação, terem sido, segundo ela, exportadas pela BRASIL RECICLAGEM, que, inclusive, firmou as Cartas de Correção, apresentadas no processo.

O parágrafo único, do artigo 408-A do RICMS determina que, nas operações de exportação indireta, “considera-se não efetivada a exportação a falta de registro do evento de averbação na nota fiscal eletrônica de remessa com fim específico, após o prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da data da saída, observando-se no que couber o disposto no art. 409”.

Para além de, conforme é incontrovertido nos autos, não ter sido realizado o registro do evento de averbação dentro do prazo indicado, é certo que a Recorrente não apresentou documentos que comprovem que as mercadorias, objeto da autuação, foram efetivamente exportadas pelo estabelecimento destinatário-exportador, documentação comprobatória que deveria ter mantido arquivada por força do quanto previsto no artigo 407, § 3º do RICMS.

Nesse sentido, tendo em vista que a Autuada não se desincumbiu do ônus, que lhe cabia, de comprovar que as exportações em questão foram efetivadas, incide, ao presente caso, o quanto disposto no artigo 3º, inciso II, alínea “c” da Lei nº 7.014/96, segundo o qual “tornar-se-á devido o imposto quando não se efetivar a exportação, ressalvada a hipótese de retorno ao estabelecimento em razão de desfazimento do negócio”.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado e manter a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE o Auto de Infração nº 178891.0009/23-0, lavrado contra MRS COMÉRCIO DE SUCATAS LTDA., devendo ser intimado o recorrente, para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ 183.697,29, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “a” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 25 de abril de 2024.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – PRESIDENTE

CAMILA MAGNAVITA DA FONSECA CAMARGO – RELATOR

VICENTE OLIVA BURATTO – REPR. DA PGE/PROFIS